



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 37324.014729/2006-14
Recurso nº 143.904 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Acórdão nº 296-00.059
Sessão de 28 de novembro de 2008
Recorrente CONDOMÍNIO CHÁCARAS DO ALTO DA NOVA CAMPINAS
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/09/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO À
LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender à solicitação fiscal quanto ao fornecimento de dados cadastrais, financeiros e contábeis caracteriza infração à legislação previdenciária por descumprimento de obrigação acessória.

CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. PROIBIÇÃO DE
FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES AO FISCO.
INEFICÁCIA.

É ineficaz a norma instituída por convenção de condomínio que proíbe os seus administradores de fornecerem informações solicitadas pelo fisco.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Sexta Turma Especial do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

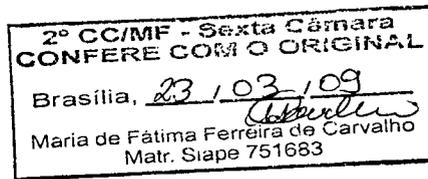
Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado (Suplente convocado).



Relatório

Trata o presente processo administrativo do Auto-de-Infração – AI, DEBCAD nº 35.848.382-4, lavrado contra o sujeito passivo acima identificado por descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, III, da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, combinado com o art. 225, III, do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999. O valor da penalidade aplicada atingiu a cifra de R\$ 11.568,33(onze mil e quinhentos e sessenta e oito reais e trinta e três centavos).

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, fl. 10, o sujeito passivo desatendeu à solicitação do fisco para fornecimento de relação contendo os nomes e endereços dos seus condôminos.

O recorrente apresentou defesa, na qual alega que estaria impedido, por disposições de sua convenção, de apresentar os elementos solicitados pela Auditoria.

Foi exarada a Decisão Notificação – DN nº 21.424.4/1273/2006, de 27/11/2006, fls. 41/46, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Campinas, declarando procedente o AI, sob a seguinte fundamentação:

- a) para fins da legislação previdenciária os condomínios imobiliários são considerados empresas;
- b) o art. 197 do Código Tributário Nacional – CTN também impõe a referida obrigação, mesmo para as entidades sem fins lucrativos;
- c) que o judiciário já tem se manifestado pela obrigatoriedade dos condomínios de prestar as informações solicitadas pelo fisco, conforme decisão colacionada;
- c) que o AI encontra-se revestido de todas as formalidades legais.

Inconformado com a decisão *a quo*, o sujeito passivo apresentou recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, fls. 50/57, argumentando que, ao contrário do que afirmou o órgão monocrático, o art. 197 do CTN não se aplica a situação sob enfoque, haja vista que o dispositivo é específico para bens, negócios ou atividades de terceiros, e as informações não apresentadas são pertencentes a integrantes do próprio condomínio.

Articula que a palavra “síndico” presente no referido dispositivo está dirigida aos gestores de massas falidas e não aos administradores de condomínios imobiliários.

O recorrente assevera que há uma norma interna que proíbe o síndico de fornecer as informações dos condôminos e, ainda, que se deve respeitar o comando constitucional de direito à inviolabilidade das informações pessoais dos associados.

Advoga que as informações em questão poderiam ser obtidas no Cartório de Registro de Imóveis ou na Prefeitura Municipal. Afirmar também que não se deve esquecer que todos os documentos que a norma interna permitia foram fornecidos ao fisco.

Pede a anulação do lançamento.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 82/85, pugnando pela manutenção integral da autuação.

Voto

Conselheiro KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 08/12/2006, fl. 48, e data de protocolização da peça recursal em 28/12/2006, fl. 50. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade do recurso foi suprida pela guia colacionada, fl. 78, assim, deve o mesmo ser conhecido.

A questão trazida com o recurso apresentado é se a existência de norma proibitiva expressa em convenção de condomínio imobiliário afastaria a sua obrigação de fornecer ao fisco os nomes e endereços dos condôminos.

Entendo que não. Acertadamente a decisão *a quo* mencionou o art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/1991, prevendo que as entidades de qualquer natureza ou finalidade equiparam-se às empresas em geral para fins de cumprimento da legislação previdenciária.

Nesse sentido, havendo norma que prescreve a obrigação das empresas de fornecer ao sujeito ativo do tributo todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis do interesse desse, não resta dúvida de que a conduta omissiva caracteriza infração à legislação de regência, acarretando na imposição da multa correspondente.

O art. 197 do CTN, o qual dispõe sobre a obrigação de certas pessoas prestarem informações relativas a terceiros também é fundamento para a obrigação sob testilha. Eis o dispositivo:

“Art. 197. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

(...)

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.”

Não se pode dizer que o parágrafo único acima afasta a obrigação do fornecimento das informações, pois não há lei proibindo o atendimento da solicitação fisco, o que existe é uma norma interna do condomínio, a qual não pode ser oposta à Fazenda Pública, posto que se trata apenas de uma convenção entre particulares.

Por outro lado, se o CTN obriga as entidades a prestarem as informações ao fisco sobre terceiros, com muito mais razão devem ser apresentadas as informações sobre a situação do próprio requerido e de seus associados. Quem pode o mais, obviamente pode o menos.

Não consigo enxergar no fornecimento de nomes e endereços qualquer violação a intimidade dos condôminos do requerente. Além de que, o Agente do Fisco motivou a solicitação dos dados, justificando a sua utilização para verificação de regularidade quanto ao recolhimento de contribuições previdenciárias decorrentes de obras de construção civil. Não se pode falar em falta de interesse do fisco.

Existe, por determinação legal, para o sujeito passivo a obrigação de colaborar com o órgão fiscalizador, descabendo o argumento de proibição do fornecimento dos dados solicitados em razão de norma interna, a qual como já frisei não pode prevalecer sobre o comando legal inserto no inciso III, do art. 32 da Lei nº 8.212/1991:

“Art. 32. A empresa é também obrigada a:

(...)

III - prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e ao Departamento da Receita Federal-DRF todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse dos mesmos, na forma por eles estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

(...).”

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso com negativa de provimento.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2008


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO